



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano V | Edição nº 279

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MONSENHOR PAULO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Atos Administrativos	5
Editais de notificação	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monsenhor Paulo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monsenhor Paulo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CNPJ 722.541.874/0001-99

Praça Coronel Flávio, 204

Telefone: (35) 3263-1320

Site: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Câmara Municipal de Monsenhor Paulo

CNPJ 01.037.603/0001-20

R. Lourenço Pierroti, 173

Telefone: (35) 3263-1646



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monsenhor Paulo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano V | Edição nº 279

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE MONSENHOR PAULO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 25 de 18 de fevereiro de 2021

Dispõe sobre regras de funcionamento de espaços públicos, atividades comerciais e eventos, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, após reunião extraordinária do Comitê de Enfrentamento e Combate à COVID-19 no Município de Monsenhor Paulo;

Considerando que, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

Considerando o Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência no Município de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19);

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 17 do Estado de Minas Gerais, de 22 de março de 2020;

Considerando as disposições do Código Administrativo e de Posturas do Município Lei Municipal nº 1.184/2002;

DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre regras de funcionamento de espaços públicos, atividades comerciais e eventos, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do

surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.

Art. 2º - Fica proibida a prática de esportes coletivos nas dependências do Parque de Eventos Municipal.

Parágrafo único. As quadras públicas devem permanecer fechadas.

Art. 3º - Ficam suspensos todos os eventos públicos, privados, culturais, esportivos, comerciais, artísticos e de entretenimento que tenham aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas, sejam em espaços públicos ou particulares, na zona urbana ou na zona rural.

Parágrafo único. Fica proibido o aluguel ou cessão de sítios, ranchos e similares para realização de eventos ou reunião de pessoas.

Art. 4º - Todos os comércios, atividades ou empreendimentos privados, poderão funcionar no horário entre 05 horas até às 19 horas, com as seguintes regras:

I – a entrada, acesso e permanência de clientes deverá ser limitado e restrito a 01 (um) cliente por cada 50m² de área construída;

a) se houver filas é obrigatório haver marcação horizontal (faixas, adesivos ou pinturas) informando a distância de 1,5 metros de cada pessoa.

II - atendentes, caixas e demais colaboradores deverão fazer uso ininterrupto de máscaras;

III - reforçar a higienização das mãos e demais utensílios de uso pelos funcionários;

V - Uso álcool 70º INPM nas bancadas e locais de contato frequente;

V - Disponibilizar álcool gel 70º INPM para os clientes aplicarem nas mãos;

VI - Providenciar limpeza do local de atendimento a cada troca de período.

VII – Após o horário estabelecido no caput, fica proibido as entregas ou busca no local.

VIII – Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas no estabelecimento.

§1º Os postos de combustíveis, os Centros de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano V | Edição nº 279

Página 3 de 6

Formação de Condutores (CFC) e os estabelecimentos de condicionamento físico, educação física, atividades de instrutores de educação física, academias de ginástica e musculação poderão funcionar até às 20 horas.

§2º Salões de beleza, manicure, barbeiros e semelhantes somente poderão atender um cliente por vez, sem pessoas em sala de espera, até o limite de 19 horas.

§3º Distribuidoras de bebidas, após 19 horas, somente poderão atender através de entregas em domicílio, não sendo permitido busca no local.

§4º As farmácias poderão realizar entregas em domicílio ou busca no local, após as 19 horas, sem limite de horário.

§5º Os consultórios médicos e odontológicos ficam permitidos a atenderem, observadas todas as determinações de higiene sanitárias, mediante agendamento prévio, sem a permanência de pessoas em sala de espera, até às 19 horas.

§6º O horário para o comércio de ambulantes será até às 19 horas, ficando proibido o comércio de ambulantes que não estejam inscritos nos cadastros do Município.

Art. 5º - Os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios prontos, do tipo, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, hamburguerias, bares e choperias na zona urbana ou na zona rural, podem funcionar de segunda à quinta feira até às 19 horas e de sexta à domingo até às 22 horas, com portas abertas e consumo no local, respeitando às seguintes regras:

I – a entrada, acesso e permanência de clientes deverá ser limitado e restrito de forma que cada conjunto de mesas e cadeiras estejam a uma distância mínima de 02 metros entre elas;

a) O conjunto de mesas e cadeiras inutilizados deverão ser retirados do local ou deverão conter avisos de proibição de uso.

b) Após cada utilização, as mesas e cadeiras devem ser higienizadas, e se houver toalhas na mesa, as mesmas deverão ser trocadas.

II – Somente 02 (dois) clientes por mesa;

III – os funcionários e colaboradores deverão fazer uso ininterrupto de máscaras;

IV - reforçar a higienização das mãos e demais utensílios de uso;

V - uso álcool 70º INPM ou hipoclorito de sódio a 1%, nos utensílios, mesas, cadeiras e locais de contato, a cada saída de clientes;

VI - disponibilizar álcool gel 70º INPM para os clientes aplicarem nas mãos, além de sabonete líquido e papel toalha;

VII – Manter portas e janelas abertas durante todo o expediente, ficando proibido a utilização de ventiladores;

VIII – Fica proibido a utilização de sistema de buffet self-service ou qualquer outro tipo de autosserviço.

IX – Fica recomendado que se abstenham de comparecer aos estabelecimentos pessoas acima de 60 anos e demais pessoas pertencentes ao grupo de riscos à COVID-19 e também pessoas com sintomas gripais, devendo permanecerem em distanciamento social;

X – É obrigatório afixar na porta do estabelecimento um cartaz com a informação do horário de funcionamento e a quantidade de clientes permitidos;

XI – Fica recomendado que as atividades sejam realizadas através de delivery ou busca no local, a fim de evitar a aglomeração de pessoas;

XII – Fica proibido música ao vivo nos estabelecimentos.

Parágrafo Único. Após o horário estabelecido no caput, os estabelecimentos somente podem funcionar com portas fechadas, sendo proibidos o consumo no local e a entrada de clientes, ficando autorizado somente entregas em domicílio, ou busca no local e não aplicando-se o limite de horário.

Art. 6º - Os pesqueiros, podem funcionar de sexta à domingo até às 19 horas com portas abertas e consumo no local respeitando as seguintes regras:

I – a entrada, acesso e permanência de clientes deverá ser limitado e restrito de forma que cada conjunto de mesas e cadeiras estejam a uma distância mínima de 02 metros entre elas;

c) O conjunto de mesas e cadeiras inutilizados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano V | Edição nº 279

Página 4 de 6

deverão ser retirados do local ou deverão conter avisos de proibição de uso.

d) Após cada utilização, as mesas e cadeiras devem ser higienizadas, e se houver toalhas na mesa, as mesmas deverão ser trocadas.

II – Somente 02 (dois) clientes por mesa;

III – os funcionários e colaboradores deverão fazer uso ininterrupto de máscaras;

IV - reforçar a higienização das mãos e demais utensílios de uso;

V - uso álcool 70º INPM ou hipoclorito de sódio a 1%, nos utensílios, mesas, cadeiras e locais de contato, a cada saída de clientes;

VI - disponibilizar álcool gel 70º INPM para os clientes aplicarem nas mãos, além de sabonete líquido e papel toalha;

VII – Manter portas e janelas abertas durante todo o expediente, ficando proibido a utilização de ventiladores;

VIII – Fica proibido a utilização de sistema de buffet self-service ou qualquer outro tipo de autosserviço.

IX – Fica recomendado que se abstenham de comparecer aos estabelecimentos pessoas acima de 60 anos e demais pessoas pertencentes ao grupo de riscos à COVID-19 e também pessoas com sintomas gripais, devendo permanecerem em distanciamento social;

X – É obrigatório afixar na porta do estabelecimento um cartaz com a informação do horário de funcionamento e a quantidade de clientes permitidos;

XI – Fica recomendado que as atividades sejam realizadas através de delivery ou busca no local, a fim de evitar a aglomeração de pessoas;

XII – Fica proibido música ao vivo nos estabelecimentos.

Parágrafo Único. Após o horário estabelecido no caput, os pesqueiros somente podem funcionar com portas fechadas, sendo proibidos o consumo no local e a entrada de clientes, ficando autorizado somente entregas em domicílio, não aplicando-se o limite de horário.

Art. 7º - Nas Igrejas e Templos Religiosos fica proibido a presença de pessoas que não estejam acomodadas

em bancos e cadeiras, sendo obrigatório a distribuição de senhas para entrada, devendo serem observadas as regras do Decreto nº 67/2020.

Parágrafo único. No caso de cerimônias ao ar livre, é permitido pessoas em pé, desde que respeitadas as regras de distanciamento.

Art. 8º - As cerimônias fúnebres ocorridas no âmbito do Município de Monsenhor Paulo ficarão sujeitas as seguintes condições:

I - O velório permanecerá FECHADO das 22h as 06h;

II - Somente será permitido a permanência de até 10 (dez) pessoas no máximo, dentro do ambiente, no momento do velório;

III - SUSPENDER o uso de Livros de Assinaturas por tempo indeterminado;

IV - Será de responsabilidade da Funerária a disponibilização de frascos com álcool gel 70º INPM, papel toalha descartável, sabonete líquido e disponibilização de copos descartáveis, para uso dos usuários durante o velório;

V - Fica proibido servir alimentos durante o velório e funeral;

VI – Evitar aglomeração de pessoas, dando-se preferência à presente somente dos familiares;

VII – Fica proibido a reabertura de urna mortuária no Cemitério Municipal.

VIII – Fica proibido permitir a entrada de pessoas que não estejam usando máscaras, sendo de responsabilidade das funerárias realizar esse controle, sob pena de multa.

IX – Fica proibido a realização de cerimônias fúnebres em residências.

X – O tempo máximo permitido para o velório será de 04 horas.

Parágrafo único. No caso do falecimento de pessoa acometida ou suspeita de COVID-19, não poderá haver cerimônia fúnebre, podendo acompanhar o sepultamento no máximo 04 (quatro) pessoas.

Art. 9º - No caso de descumprimento das medidas sanitárias, poderá haver aplicação de multa, a suspensão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano V | Edição nº 279

Página 5 de 6

provisória do funcionamento e até mesmo a cassação do alvará de funcionamento, nos termos do Decreto Municipal nº 41/2020 e do Código Administrativo e de Posturas do Município – Lei Municipal nº 1.184/2002 e suas regulamentações, além de responsabilização civil e penal, da Lei Federal nº 13.973/2020.

Parágrafo único. A fiscalização deverá ser intensificada para cumprimento de todas as determinações aqui dispostas e dos demais regulamentos, podendo os agentes fiscalizadores solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência às medidas previstas.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor no dia 22 de fevereiro de 2021, e vigorará até o dia 07 de março de 2021, podendo ser prorrogado ou flexibilizado, de acordo com a situação epidemiológica no Município de Monsenhor Paulo, revogando-se as disposições em contrário.

Monsenhor Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita Municipal

Atos Administrativos

Editais de notificação

O Município de Monsenhor Paulo, através do Setor de Tributos e Fiscalização no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 1.605/2019, considerando que se trata de casos em que não foi possível a entrega dos documentos e a notificação oficial, pessoalmente, através do Correio ou por outros meios de transmissão previstos na legislação, notifica as pessoas físicas abaixo identificadas ou seus responsáveis pelos imóveis, a efetuar a seguinte regularização no prazo de 02 dias, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 50 UFM (unidade fiscal municipal), conforme art. 60 da Lei Municipal nº 1.605/2019:

Notificados:

JÉSSICA DE OLIVEIRA MENDES, CPF 081.175.57*-**

Imóvel irregular: Rua Joaquim Pio Junqueira, Q:F, L: 08, bairro Alto Santa Rita II, Monsenhor Paulo

EDILENE VICENTE, CPF 009.163.78*-**

Imóvel irregular: Rua Geraldo Pereira Guimarães, Q: A, L: 01, bairro Alto Santa Rita II, Monsenhor Paulo

M & C Empreendimentos Imobiliários Ltda-ME, CNPJ 19.129.821/0001-**

Imóveis irregulares:

RUA	BAIRRO
RUA PROJETADA 4 QL L 01	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 4 QL L 02	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 4 QL L 03	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 4 QL L 04	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 4 QL L 05	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 4 QL L 06	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 4 QL L 07	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 4 QL L 08	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 4 QL L 09	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 4 QL L 10	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QM L 10	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QM L 11	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QM L 02	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QM L 12	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QM L 04	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QM L 05	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QM L 06	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QM L 07	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QM L 08	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QM L 09	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QM L 10	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QK L 08	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QK L 07	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QK L 06	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QK L 05	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QK L 04	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QK L 03	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QK L 02	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QK L 01	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QJ L 09	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QJ L 07	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QJ L 08	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QJ L 16	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QJ L 06	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QJ L 15	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QJ L 05	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QJ L 14	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QJ L 04	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QJ L 13	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QJ L 03	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QJ L 02	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QJ L 02	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QJ L 11	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QJ L 01	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QI L 01	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QI L 02	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QI L 03	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QI L 04	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QI L 05	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QH L 09	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QH L 08	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QH L 07	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QH L 06	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QH L 15	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QH L 05	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QH L 14	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QH L 04	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QH L 03	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QH L 12	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QH L 11	ALTO SANTA RITA II



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano V | Edição nº 279

Página 6 de 6

RUA PROJETADA 2 QH L 01	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 49	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 39	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 29	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 19	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 09	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 48	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 38	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 28	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 18	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 08	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 57	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 47	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 37	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 27	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 17	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 07	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 56	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 46	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 36	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 26	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 16	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 06	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 55	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 45	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 35	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 25	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 15	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 54	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 44	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 34	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 24	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 14	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 04	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 53	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 43	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 33	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 23	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 13	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 03	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 43	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 33	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 23	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 13	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 03	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 52	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 42	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 32	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 22	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 02	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 51	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 41	ALTO SANTA RITA II
JOSE HAMILTON MENDES QF L 31	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 21	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 11	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 01	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 50	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 40	ALTO SANTA RITA II
JOSE HAMILTON MENDES QF L 30	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 20	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 19	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 09	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 18	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 08	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 17	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QF L 07	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 16	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QF L 15	ALTO SANTA RITA II

GERALDO PEREIRA GUIMARAES QE L 05	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QE L 14	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QE L 13	ALTO SANTA RITA II
GERALDO PEREIRA GUIMARAES QE L 03	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QE L 12	ALTO SANTA RITA II
GERALDO PEREIRA GUIMARAES QE L 02	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QE L 11	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QE L 10	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QE L 06	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QE L 08	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QG L 07	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QG L 04	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QG L 03	ALTO SANTA RITA II
RUA PROJETADA 2 QG L 02	ALTO SANTA RITA II
GERALDO PEREIRA GUIMARAES QG L 01	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QE L 01	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QD L 09	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QD L 08	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QD L 07	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QD L 06	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QD L 05	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QD L 04	ALTO SANTA RITA II
JOSE HAMILTON MENDES QD L 13	ALTO SANTA RITA II
JOSE HAMILTON MENDES QD L 12	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QD L 03	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QD L 02	ALTO SANTA RITA II
JOSE HAMILTON MENDES QD L 11	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QD L 10	ALTO SANTA RITA II
JOAQUIM PIO JUNQUEIRA QD L 09	ALTO SANTA RITA II

“Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos. Parágrafo único: Não é permitida a existência de imóveis cobertos de mato, pantanoso ou servindo de depósito de lixo ou entulhos diversos dentro dos limites urbanos da cidade.”